03/09/2024

Número: 0600208-76.2024.6.18.0003

Classe: REGISTRO DE CANDIDATURA

Órgão julgador: 003ª ZONA ELEITORAL DE PARNAÍBA PI

Última distribuição: 12/08/2024

Processo referência: 06000849320246180003

Assuntos: Impugnação ao Registro de Candidatura, Cargo - Prefeito, Eleições - Eleição Majoritária,

Registro de Candidatura - DRAP Partido/Coligação, Coligação Partidária - Majoritária

Segredo de Justiça? **NÃO**Justiça gratuita? **NÃO** 

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? NÃO

Partes	Advogados
PARNAÍBA PODE MAIS[MDB / REPUBLICANOS / PDT / PSB / SOLIDARIEDADE / Federação BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC do B/PV)] - PARNAÍBA - PI (IMPUGNANTE)	
	WILDSON DE ALMEIDA OLIVEIRA SOUSA (ADVOGADO) MARCUS VINICIUS SANTOS SPINDOLA RODRIGUES (ADVOGADO) ARIANE CAIANE MELO MOTA registrado(a) civilmente como ARIANE MELO (ADVOGADO) RAFAEL AZEVEDO registrado(a) civilmente como RAFAEL ALEXANDRO DA SILVA AZEVEDO (ADVOGADO)
DE MÃOS DADAS COM O FUTURO [PP/PODE/PL/UNIÃO/AVANTE] - PARNAÍBA - PI (IMPUGNADA)	
	EMMANUEL FONSECA DE SOUZA (ADVOGADO) ALISSON AUGUSTO DE MEIRELES CARVALHO (ADVOGADO) MIGUEL BEZERRA NETO (ADVOGADO) CELSO GONCALVES CORDEIRO NETO (ADVOGADO) BRUNA OLIVEIRA GONCALVES (ADVOGADO) ELIAQUIM SOUSA NUNES (ADVOGADO) CARLOS HENRIQUE QUIXABA SILVA (ADVOGADO) JOAO MEDEIROS DA ROCHA JUNIOR (ADVOGADO)
70 - AVANTE - PARNAIBA - PI- MUNICIPAL (IMPUGNADO)	EMMANUEL FONSECA DE SOUZA (ADVOGADO)
PARTIDO LIBERAL - PARNAIBA-PI (IMPUGNADO)	EMMANUEL FONSECA DE SOUZA (ADVOGADO)
COMISSAO PROVISORIA DO PODEMOS (IMPUGNADO)	FMMANUEL FONESCA DE COUZA (ADVOCADO)
11 PROGRESSISTAS PARNAIBA PI MUNICIPAL (IMPUGNADO)	EMMANUEL FONSECA DE SOUZA (ADVOGADO)
	EMMANUEL FONSECA DE SOUZA (ADVOGADO)
UNIAO BRASIL PARNAIBA PI MUNICIPAL (IMPUGNADO)	
	EMMANUEL FONSECA DE SOUZA (ADVOGADO)

Outros participantes				
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO PIAUÍ (FISCAL				
DA LEI)				

Documentos				
ld.	Data da Assinatura	Documento	Tipo	
122602744	31/08/2024 19:14			

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ ELEITORAL DA 3ª ZONA ELEITORAL DO ESTADO DO PIAUÍ – PARNAÍBA-PI

A COLIGAÇÃO "PARNAÍBA PODE MAIS", partido político temporário, formado pelo MDB / REPUBLICANOS / PDT / PSB / SOLIDARIEDADE/Federação BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL (PT/PC do B/PV), devidamente registrada junto à Justiça Eleitoral, por seu advogado que a esta subscreve, devidamente constituído, procuração, vem à presença de Vossa Excelência, com arrimo no art. 42 c/c art. 43 §§ 3º e 4º da Resolução TSE nº 23.609/2019

### MANIFESTAÇÃO À CONTESTAÇÃO

na Impugnação ao DRAP apresentado pela **COLIGAÇÃO** "**DE MÃOS DADAS COM O FUTURO**", formada pelo PP / PODE / PL / UNIÃO / AVANTE, já devidamente qualificada, motivada fática e juridicamente pelo que segue.



I – DO ESCORÇO FÁTICO E PROCESSUAL

Trata-se de impugnação ao DRAP apresentado pela Coligação "DE

MÃOS DADAS COM O FUTURO", composta pelo PP / PODE / PL / UNIÃO / AVANTE,

sendo os candidatos a PREFEITO e a VICE-PREFEITO filiados ao Progressistas -

<u>PP.</u>

A mencionada Coligação, informou que as **Convenções** foram realizadas

nos dias <u>22/07/2024 (Partido Liberal)</u>, <u>26/07/2024 (Podemos e Avante)</u> e

03/08/2024 (Progressistas e União), tendo submetido o Registro das Candidaturas

à Justiça Eleitoral no dia 12/08/2024.

Ocorre Excelência que, conforme demonstrado na exordial, à época da

Convenção Partidária (03/08/2024), o Partido Progressistas-PP, Diretório

Municipal de Parnaíba-PI, estava SUSPENSO, devido a prestação de contas

referente ao exercício financeiro de 2019, terem sido julgadas não prestadas, tendo

sido fundamentada na Resolução do TSE nº 23.571/2018.

Vale ressaltar que, a referida suspensão, ocorreu em razão do Partido

Progressistas - PP, Diretório Municipal de Parnaíba-PI, ter suas contas julgadas

não prestadas relativas ao exercício financeiro de 2017, 2018 e 2019.

Desse modo, com fundamento nas citadas omissões de prestações de

contas, o Ministério Público Eleitoral ajuizou Representação pela Suspensão da

Anotação do Diretório do Partido Progressista de Parnaíba-PI, com esteio no art.

54-A, II, da Resolução TSE nº 23.571, de 29 de maio de 2018. Assim, as

Representações pela Suspensão foram autuadas e JULGADAS PROCEDENTES,

tendo o juízo da 4ª Zona Eleitoral determinando a suspensão do Progressista de

Parnaíba.

Desta forma, passados quase cinco meses do trânsito em julgado da

sentença que determinou a suspensão das anotações do Progressista de Parnaíba-

PI, SOMENTE EM 16/07/2024, a agremiação partidária, através do Diretório

2

Assinado eletronicamente por: MARCUS VINICIUS SANTOS SPINDOLA RODRIGUES - 31/08/2024 19:14:54

Estadual, apresentou pedido de Requerimento de Regularização de Omissão de Prestação de Contas relativas aos referidos exercícios financeiros.

Nesse sentido, com efeito, a situação das contas do Partido Progressistas de Parnaíba junto a esta Justiça Eleitoral pode ser resumida no seguinte quadro:

Ano	Prestação de Contas	Suspensão	Regularização
2017	0600060-04.2020.6.18.0004	0600001-11.2023.6.18.0004	0600072-76.2024.6.18.0004
2018	0600057-49.2020.6.18.0004	0600007-18.2023.6.18.0004	0600070-09.2024.6.18.0004
2019	0600033-21.2020.6.18.0004	0600008-03.2023.6.18.0004	0600071-91.2024.6.18.0004

EM NENHUM DOS PEDIDOS DE REGULARIZAÇÃO das contas julgadas como não prestadas, o Diretório Estadual do Progressistas requereu, liminarmente, que o juízo ordenasse o levantamento da suspensão da anotação do órgão partidário, como prever o §2º¹ do art. 54-S da Resolução nº 23.571/2018.

Não obstante a isso, o Diretório Estadual do Progressista requereu, por meio de Tutela Cautelar Antecedente, autuado sob o nº 0600074-46.2024.6.18.0004, a concessão de efeito suspensivo aos pedidos de Requerimento de Regularização de Omissão de Prestação de Contas. No entanto, o Juiz Eleitoral da 4ª Zona Eleitoral de Parnaíba – PI, **proferiu decisão deferindo o pedido liminar** para ordenar apenas o levantamento da suspensão da anotação do **DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO PROGRESSISTAS PI**, cominada no Processo n.º 0600008-03.2023.6.18.0004 (contas de 2019), nos seguintes termos cujos destaques são nossos:

Ante o exposto, DEFIRO o pedido liminar para ordenar o levantamento da suspensão da anotação do DIRETÓRIO ESTADUAL DO PARTIDO PROGRESSISTAS PI, cominada no Processo n.º 0600008-03.2023.6.18.0004, encaminhando os autos à manifestação do MPE.

Intimem-se.

Parnaíba(PI), 24 de junlo de 2024

Decisão Id nº 122344164 da TutCautAnt nº 0600074-46.2024.6.18.0004

Desse modo, em decisão de ld nº 122345358, a mesma da TutCautAnt, o MM Juiz retificou a decisão acima em razão de um erro material, para a alterar a



<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> § 2º Apresentado o pedido de regularização das contas, o órgão partidário poderá requerer ao juízo ao qual for distribuída que, liminarmente, ordene o levantamento da suspensão da anotação do órgão partidário.

parte final: ou seja, onde se lê: DIRETORIO ESTADUAL DO PARTIDO PROGRESSITAS PI, leia-se: COMISSÃO PROVISÓRIA DO PARTIDO PROGRESSITA DE PARNAÍNA/PI."

Ressalte-se que, <u>a referida decisão foi publicada no Diário da Justiça Eletrônico, do dia 25.07.2024, não havendo qualquer insurgência tempestiva por parte do PROGRESSISTAS</u>, operando-se, portanto, o trânsito em julgado da multicitada decisão.

Diante disso, **DEMONSTROU-SE que, O LEVANTAMENTO DA** SUSPENSÃO OCORREU SOMENTE EM RELAÇÃO AS CONTAS DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019, permanecendo, portanto, a SUSPENSÃO da anotação do Progressistas de Parnaíba relativas aos exercícios financeiros de 2017 (0600001-11.2023.6.18.0004) e 2018 (0600007-18.2023.6.18.0004).

Em outras palavras, À ÉPOCA DA CONVENÇÃO PARTIDÁRIA, EM 03/08/2024, E DO REGISTRO DE CANDIDATURA, EM 12/08/2024, O PROGRESSISTA DE PARNAÍBA-PI ENCONTRAVA-SE SUSPENSO POR AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS, com decisão transitada em julgada, conforme informação contida nos autos nº 0600001-11.2023.6.18.0004 (2017) e 0600007-18.2023.6.18.0004 (2018).

Desta feita, constatado a evidente NULIDADE da Convenção do Progressista de Parnaíba em razão de estar, à época, com situação jurídica irregular, por violação ao art. 2º, I, Resolução TSE n° 23.609/2019, tal situação ensejou a apresentação da impugnação para que seja INDEFERIDO o DRAP da Coligação impugnada, uma vez que as nulidades acima apresentadas trazem repercussão ao Pleito Eleitoral.

Devidamente citada, <u>a Coligação impugnada não conseguiu afastar as alegações firmadas na impugnação</u>, uma vez que reproduziu a decisão proferida na TutCautAnt nº 0600074-46.2024.6.18.0004, que ordenou o levantamento da suspensão da anotação do **DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO** 



PROGRESSISTAS PI, cominada <u>APENAS</u> no Processo n.º <u>0600008-03.2023.6.18.0004</u> (contas de 2019).

Ademais, a Coligação impugnada afirmou que os pedidos de regularização de omissão "já possuem sentença de mérito pela regularidade", tendo juntado as sentenças – datadas do dia 27/08/2024 – que teriam deferido os pedidos de regularização.

Em seguida, a douta juíza determinou a intimação da impugnante nos termos do art. 42 c/c art. 43 §§ 3º e 4º da Resolução TSE nº 23.609/2019 para apresentar manifestação sobre a contestação.

Em síntese, são os fatos.

#### II - DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

#### <u>II-A – DA SUSPENSÃO DO PARTIDO – MARCO TEMPORAL PARA AFERIÇÃO DA</u> REGULARIDADE PARTIDÁRIA

Nos termos do art. 2º da Resolução TSE nº 23.609/2019, somente poderão participar das eleições o partido político que, até 6 (seis) meses antes da data do pleito, tenha registrado seu estatuto no TSE e tenha, até a data da convenção órgão de direção definitivo ou provisório constituído na circunscrição, devidamente anotado no tribunal eleitoral competente. Vejamos:

"Art. 2º Poderão participar das eleições:

I - o partido político que, até 6 (seis) meses antes da data do pleito, tenha registrado seu estatuto no TSE e tenha, até a data da convenção, órgão de direção definitivo ou provisório constituído na circunscrição, devidamente anotado no tribunal eleitoral competente, de acordo com o respectivo estatuto partidário (Lei nº 9.504/1997, art. 4º; Lei nº 9.096/1995,



art. 10, § 1º, I e II; e Res.-TSE nº 23.571/2018, arts. 35 e 43); e (Incluído pela Resolução nº 23.675/2021)

*(...)* 

§ 1º Transitada em julgado a decisão que, em processo regular no qual assegurada ampla defesa, suspender a anotação do órgão partidário em decorrência do julgamento de contas anuais como não prestadas, o partido político ficará impedido de participar das eleições na circunscrição respectiva, salvo se regularizada a situação até a data da convenção.

*(...)* 

§ 2º A regularização da situação do órgão partidário se fará pela regularização das contas não prestadas, observado o procedimento próprio previsto na resolução que regulamenta as finanças e a contabilidade dos partidos, e dependerá de decisão do juízo competente que declare, ao menos em caráter liminar, a aptidão dos documentos para afastar a inércia da prestadora ou do prestador."

In casu, o Progressistas de Parnaíba teve sua anotação partidária suspensa em razão de omissão da prestação de contas de 2017, 2018 e 2019, e, à época da convenção partidária e dos registros de candidaturas, somente havia APRESENTADO o pedido de regularização das contas omissas, demo que tais procedimentos somente foram apreciados pelo juízo competente no dia 27 de agosto de 2024. Vejamos:

#### 2018

Diante do exposto, em consonância com o parecer técnico e a manifestação da Ministério Público Eleitoral, **DEFIRO** o pedido de regularização de contas do **Comissão Provisória do Partido Progressistas do Município de Parnaíba-PI**, referente às eleições 2018.

Publique-se. Intimem-se.



Este documento foi gerado pelo usuário 924.\*\*\*.\*\*\*-00 em 27/08/2024 18:10:14

Número do documento: 24082710353922100000115484377

https://pje1g-pi.tse.jus.br.443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24082710353922100000115484377

Assinado eletronicamente por: HELIOMAR RIOS FERREIRA - 27/08/2024 10:35:39

Num. 122564882 - Pág. 3



#### 2017

Diante do exposto, em consonância com o parecer técnico e a manifestação da Ministério Público Eleitoral, **DEFIRO** o pedido de regularização de contas do Comissão Provisória do Partido Progressistas do Município de Parnaíba-PI, referente às eleições 2017.

Publique-se. Intimem-se.

Transitado em julgado, arquivem-se.

Datado e assinado eletronicamente

HELIOMAR RIOS FERREIRA

Juiz Eleitoral da 4ª Zona de Parnaíba/PI



Este documento foi gerado pelo usuário 924.\*\*\*.\*\*\*\*-00 em 27/08/2024 18:08:43

Número do documento: 24082710274171200000115483967

https://pje1g-pi.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24082710274171200000115483967

Assinado eletronicamente por: HELIOMAR RIOS FERREIRA - 27/08/2024 10:27:41

Num. 122564361 - Pág. 3

Ressalta-se que, embora o Progressista tenha requerido, por meio de Tutela Cautelar Antecedente, autuado sob o nº 0600074-46.2024.6.18.0004, a concessão de efeito suspensivo aos pedidos de Requerimento de Regularização de Omissão de Prestação de Contas, o Juiz Eleitoral da 4ª Zona Eleitoral de Parnaíba -PI, proferiu decisão deferindo o pedido liminar para ordenar o levantamento da suspensão DIRETÓRIO MUNICIPAL DO da anotação do PROGRESSISTAS PI, cominada APENAS no Processo n.º 0600008-03.2023.6.18.0004 (contas de 2019), nos seguintes termos cujos destaques são nossos:

Ante o exposto, DEFIRO o pedido liminar para ordenar o levantamento da suspensão da anotação do DIRETÓRIO ESTADUAL DO PARTIDO PROGRESSISTAS PI, cominada no Processo n.º 0600008-03.2023.6.18.0004, encaminhando os autos à manifestação do MPE.

Intimem-se.

Parnaíba(PI), 24 de junlo de 2024

Decisão Id nº 122344164 da TutCautAnt nº 0600074-46.2024.6.18.0004

Ressalte-se que, <u>a referida decisão foi publicada no Diário da Justiça</u>

<u>Eletrônico, do dia 25.07.2024, não havendo, qualquer insurgência por parte da agremiação partidária requerente</u>, operando-se, portanto, o trânsito em julgado



da multicitada decisão.

Diante disso, É POSSÍVEL CONCLUIR que, O LEVANTAMENTO DA SUSPENSÃO OCORREU SOMENTE EM RELAÇÃO AS CONTAS DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019, permanecendo, portanto, a SUSPENSÃO da anotação do Progressistas de Parnaíba relativas aos exercícios financeiros de 2017 (0600001-11.2023.6.18.0004) e 2018 (0600007-18.2023.6.18.0004) que, como dito acima, teve sua regularização ocorrida somente em 27/08/2024 (após a convenção e aos registros).

Nessa trilha, impende ressaltar que o Tribunal Superior Eleitoral possui entendimento jurisprudencial que, a suspensão do partido à época da convenção constitui em falha que obsta o deferimento do DRAP, por entender que constitui elemento essencial ao cumprimento das obrigações ao pleito eleitoral. Vejamos:

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. **ELEIÇÕES** 2020. DEMONSTRATIVO DE REGULARIDADE DE ATOS PARTIDÁRIOS (DRAP). INDEFERIMENTO. ART. 4º DA LEI 9.504/97. PARTIDO POLÍTICO. ÓRGÃO MUNICIPAL SUSPENSO NA DATA DA CONVENÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE CONCORRER. NEGATIVA DE PROVIMENTO. 1. No decisum agravado, confirmou-se aresto unânime do TRE/PI em que se manteve o indeferimento do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) do Partido da Causa Operária (PCO) de Teresina/PI para as Eleições 2020, porque o órgão municipal estava suspenso por não ter apresentado CNPJ no prazo previsto no art. 35 da Res.-TSE 23.571/2018. 2. Consoante o art. 4º da Lei 9.504/97, "[p]oderá participar das eleições o partido que, até seis meses antes do pleito, tenha registrado seu estatuto no Tribunal Superior Eleitoral, conforme o disposto em lei, e tenha, até a data da convenção, órgão de direção constituído na circunscrição, de acordo com o respectivo estatuto". 3. Esta Corte já reconheceu que o fato de estar suspenso o órgão partidário, no marco legal para se aferir sua regularidade para concorrer, obsta o deferimento de DRAP.



**Precedentes.** 4. No caso, é inequívoco que o registro do órgão municipal do partido estava suspenso na data em que ocorreu a convenção partidária para o pleito de 2020 (13/9/2020), de modo que não se encontrava regularmente constituído. 5. Ademais, nos autos do DRAP, apenas cabe aferir se o órgão partidário estava inscrito ou não na data prevista em lei, e não a própria suspensão decorrente da falta de CNPJ, ato da competência do Presidente do TRE, nos termos do art. 35, §§ 10 e 11, da Res.–TSE 23.571/2018. 6. Agravo interno a que se nega provimento. (TSE - REspEl - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 060078684 -TERESINA - PI - Relator(a) Min. Luis Felipe Salomão - Acórdão de 23/11/2020)

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2020. PLEITO MAJORITÁRIO. DEMONSTRATIVO DE REGULARIDADE DE ATOS PARTIDÁRIOS (DRAP). ART. 4º DA LEI 9.504/97. PARTIDO POLÍTICO. VIGÊNCIA. ÓRGÃO MUNICIPAL. DATA DA CONVENÇÃO. EXCLUSÃO. NEGATIVA DE PROVIMENTO. 1. (...) 2. Nos termos do art. 4º da Lei 9.504/97, "[p]oderá participar das eleições o partido que, até seis meses antes do pleito, tenha registrado seu estatuto no Tribunal Superior Eleitoral, conforme o disposto em lei, e tenha, até a data da convenção, órgão de direção constituído na circunscrição, de acordo com o respectivo estatuto". 3. Esta Corte já reconheceu que o fato de estar suspenso o órgão partidário, no marco legal para se aferir sua regularidade para concorrer, obsta o deferimento de DRAP. Precedentes. 4.. Precedentes específicos, para as Eleições 2020, envolvendo hipótese similar: REspEl 0600181-40/SP, Rel. Min. Sérgio Banhos, publicado em sessão em 11/12/2020; AgR-REspEl 0600786-84/PI, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, publicado em sessão em 23/11/2020. 11. Agravo interno a que se nega provimento. (Ac. de 18.5.2021 no AgR-REspEl nº 060073916, rel. Min. Luis Felipe Salomão.)

No mesmo sentido, também, é o entendimento de diversos Tribunais Regionais Eleitorais por todo o país. Vejamos:



REGISTRO DE CANDIDATURA - ELEIÇÕES 2022 - DEMONSTRATIVO DE REGULARIDADE DE ATOS PARTIDÁRIOS - DRAP - DEPUTADO FEDERAL - IMPUGNAÇÃO - CITAÇÃO VÁLIDA - AUSÊNCIA DE DEFESA -SUSPENSÃO DA ANOTAÇÃO DO ÓRGÃO DE DIREÇÃO ESTADUAL -<mark>decisão judicial</mark> – trânsito em julgado – <mark>data anterior à</mark> CONVENÇÃO PARTIDÁRIA – PARTICIPAÇÃO NO PLEITO – <mark>fato</mark> IMPEDITIVO – ART. 2° DA RESOLUÇÃO/TSE Nº 23.609/2019 – Procedência da impugnação — indeferimento do registro. Cinge—se a controvérsia objeto da impugnação à circunstância de se encontrar o diretório regional do partido requerente com sua anotação partidária suspensa, decorrente de acórdão transitado em julgado e proferido nos autos do processo SuspOp nº 0600094-63.2022.6.20.0000, ao fundamento de ausência de prestação de contas do exercício financeiro de 2019. **De acordo** com a legislação vigente, a suspensão da anotação de diretório estadual de partido político é fato impeditivo ao deferimento do demonstrativo de regularidade de atos partidários, impossibilitando a sua participação nas eleições da respectiva circunscrição, desde que a suspensão decorra de decisão judicial transitada em julgado e que não tenha havido a regularização de sua situação até a data da convenção partidária. Na espécie, tendo em vista que a suspensão da anotação do diretório regional do Partido da Causa Operária - PCO se deu com o trânsito em julgado do acórdão proferido nos autos do SuspOp nº 0600094-63.2022.6.20.0000, ocorrido em 25/07/2022, conforme certidão constante do ID 10727430 naqueles autos, e que a convenção partidária do requerente foi realizada após essa data, em 05/08/2022 (ID 10748215), quando o diretório já se encontrava com anotação suspensa, é forçoso reconhecer a existência de óbice intransponível ao deferimento do presente DRAP. Em tais circunstâncias, o Tribunal Superior Eleitoral já decidiu que "o fato de estar suspenso o órgão partidário, no marco legal para se aferir sua regularidade para concorrer, obsta o deferimento de DRAP" (TSE. REspEl -



Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 060073916 – SILVA JARDIM – RJ, Relator (a) Min. Luis Felipe Salomão, pub. DJE 01/07/2021). (...) (TRE-RN - RCand: 06009372820226200000 NATAL - RN, Relator: Des. Adriana Cavalcanti Magalhaes Faustino Ferreira, Data de Julgamento: 08/09/2022, Data de Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 08/09/2022)

ELEIÇÕES 2018. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEMONSTRATIVO DE REGULARIDADE DE ATOS PARTIDÁRIOS (DRAP). COLIGAÇÃO. PARTIDO POLÍTICO. ÓRGÃO ESTADUAL. ANOTAÇÃO. SUSPENSÃO. DATA DA FORMALIZAÇÃO DO REGISTRO DE CANDIDATURA. SITUAÇÃO JURÍDICA IRREGULAR NA CIRCUNSCRIÇÃO. EXCLUSÃO. DEMAIS LEGENDAS. REQUISITOS PREENCHIDOS. DEFERIMENTO PARCIAL. 1. Nos termos do artigo 2º da Resolução TSE nº 23.548/2017, poderá participar das eleições o partido político que, até 6 (seis) meses antes, tenha registrado seu estatuto no TSE e tenha, até a data da convenção, órgão de direção constituído na circunscrição, devidamente anotado no tribunal eleitoral competente, de acordo com o respectivo estatuto partidário. 2. Partido integrante de coligação que se encontra com anotação/registro do órgão partidário estadual suspenso na circunscrição do pleito, na data da formalização do pedido de registro de candidatura, em decorrência de acórdão que julgou não prestadas as contas da agremiação, não está apto a participar do processo eleitoral. Precedentes do TSE. 3. Pedido de registro da Coligação deferido parcialmente, com a exclusão do partido impossibilitado de participar do pleito eleitoral.

(TRE-AP - RCAND: 060035978 MACAPÁ - AP, Relator: CARLOS ALBERTO CANEZIN, Data de Julgamento: 05/09/2018, Data de Publicação: PSESS - em Sessão, Tomo 53, Data 05/09/2018)

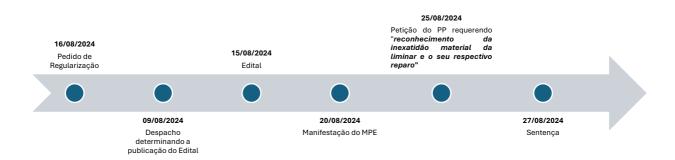
Desse modo, resta cristalinamente demonstrado que, o DRAP em epígrafe NÃO SE ENCONTRA REGULAR, pois na composição da mencionada coligação há um partido (PROGRESSITAS) com o diretório municipal suspenso, razão pela qual não deve ser habilitado para participar das eleições de 2024.



#### <u>II-B - DAS IRREGULARIDADES NOS PEDIDOS DE REGULARIZAÇÃO DAS</u> <u>CONTAS</u>

Em que pese a Coligação impugnada tem afirmado que apresentou pedido de regularização das contas relativas aos exercícios financeiros de 2017, 2018, 2019 e 2020, analisando especificamente o pedido de regularização relativo ao exercício de 2017 (Proc. 0600072-76.2024.6.18.0004), <u>é possível constatar que tal pedido não atendeu aos requisitos mínimos para regularização das contas julgadas como não prestadas.</u>

De início, urge consignar que o rito adotado nos autos do processo nº 0600072-76.2024.6.18.0004 está eivado de irregularidade, uma vez que os documentos apresentados pelo partido não foram submetidos à análise do Núcleo de Assistência Processual ao Primeiro Grau – NAPPG. Vejamos:



Da análise da "linha do tempo" acima, é possível concluir que: *i)* não houve encaminhamentos dos autos para análise minuciosa dos documentos apresentados pelo partido; *ii)* que somente no dia 25/08/2024 o Progressista peticionou requerendo "o reconhecimento da inexatidão material da liminar e o seu respectivo reparo".

Além disso, segundo Embargos de Declaração (cópia anexa) opostos em face da sentença de 27 de agosto de 2024 que deferiu o pedido de regularização, o pedido de regularização apresentado pelo PP relativo às contas de 2017 (0600072-76.2024.6.18.0004) não apresentou todos os documentos apontados como AUSENTES e que ensejaram o julgamento de contas como não prestadas.



Isso porque, no relatório exarado nos autos do processo originário nº 0600060-04.2020.6.18.0004, o núcleo técnico apontou a ausência dos seguintes documentos:

#### RELATÓRIO PRELIMINAR DE DILIGÊNCIAS

Trata-se da Prestação de Contas referente ao exercício de 2017 do Partido Progressistas - PP do município de Parnaíba/PI, protocolada intempestivamente, na qual a agremiação partidária apresentou Prestação de contas com movimentação financeira, devidamente assinada pelo presidente e tesoureiro.

Em cumprimento ao disposto no Art. 35, § 3º da Resolução TSE nº 23.604/2019, o partido em epigrafe deverá apresentar as seguintes peças ausentes na prestação de contas em em epigrafe, no prazo de 20 (vinte) dias:

- Demonstrativo de Recursos Recebidos e Distribuídos do Fundo Partidário;
- Parecer da Comissão Executiva ou do Conselho Fiscal do partido, se houver, sobre as respectivas contas;
- Instrumento de mandato outorgado pelo partido e pelos dirigentes partidários responsáveis para constituição de advogado para a prestação de contas (consta apenas procuração do presidente do partido);
- Certidão de Regularidade do CFC do profissional de contabilidade habilitado;
- Comprovante de remessa, à RFB, da escrituração contábil digital;
- Documentos fiscais que comprovem a efetivação dos gastos realizados com recursos oriundos do Fundo Partidário;

Entretanto, analisando o pedido de regularização das contas de 2017 apresentados pelo PP, é possível constatar a ausência dos seguintes documentos:

- a) Certidão de Regularidade do CFC do profissional de contabilidade habilitado;
- b) Comprovante de remessa, à RFB, da escrituração contábil digital;
- c) Documentos fiscais que comprovem a efetivação dos gastos realizados com recursos oriundos do Fundo Partidário:

Segundo consta nos Embargos de Declaração, "os dois primeiros itens listados como faltantes, de fato, são documentos de "fácil" apresentação, e portanto, um "vício" de relativa complexidade, e que não foi sanado no processo de REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600072-76.2024.6.18.0004".

E prossegue que, quanto aos "documentos fiscais que comprovem a efetivação dos gastos realizados com recursos oriundos do Fundo Partidário", estes merecem certa atenção, posto que, os documentos anexados no ID 122337336 do



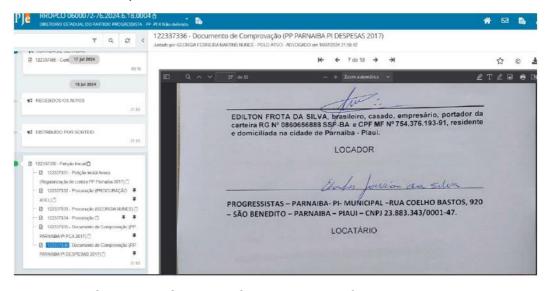
referido processo de regularização de contas, traz inconsistências/vícios, nas quais tem o condão de macular o suposto saneamento da situação de inadimplência, advinda do julgamento das contas partidárias anuais julgadas não prestadas".

# <u>II-B.1 – DAS IRREGULARIDADES DOS DOCUMENTOS</u> <u>APRESENTADOS NO PEDIDO DE REGULARIZAÇÃO – INDÍCIOS DE</u> UTILIZAÇÃO DE DOCUMENTOS INIDÔNEOS

No que se refere à documentação apresentada pelo Progressista em seu pedido de regularização, os embargos de declaração opostos em face da Sentença que deferiu o pedido de regularização, lançou luzes nos documentos apresentados pelo partido requere, que levam à conclusão de que foram utilizados inidôneos com o objetivo de tentar regularizar a inadimplência do partido perante esta Justiça Especializada. Vejamos:

#### II.a.1 – Contrato assinado por pessoa que não compôs a agremiação partidária:

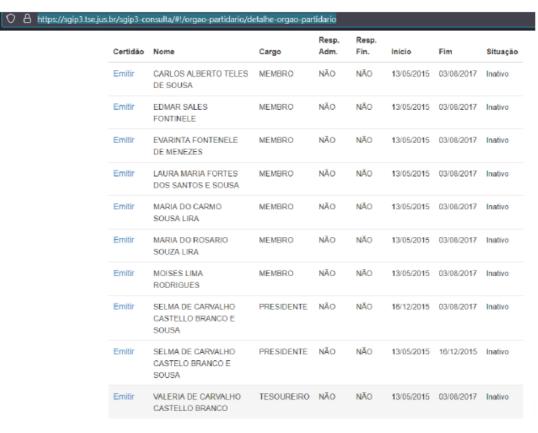
Primeiramente, os contratos de locação anexados aos autos, estão todos, FRISE-SE TODOS, assinados pelo Sr. Edcarlos Gouveia da Silva:



No entanto, o Sr. Edcarlos Gouveia da Silva, **no ano de referência** da prestação de contas, **não fazia nem parte da composição do órgão partidário**, como se constata por simples consulta pública retirada dos sistemas do Tribunal Superior eleitoral

• Link 01: https://sgip3.tse.jus.br/sgip3-consulta/#!/orgao-partidario/detalheorgao-partidario





• Link 02: https://sgip3.tse.jus.br/sgip3-consulta/#!/orgao-partidario/detalheorgao-partidário



Link 03: https://sgip3.tse.jus.br/sgip3-consulta/#!/orgao-partidario/detalheorgao-





#### partidario



Resta, no mínimo, sem legitimidade a **assinatura do Sr. Edcarlos Gouveia da Silva**, como responsável pela realização de despesa em representação ao Progressistas de Parnaíba em 2017, sendo que nem mesmo membro da comissão provisória o Sr. Edcarlos Gouveia da Silva era.

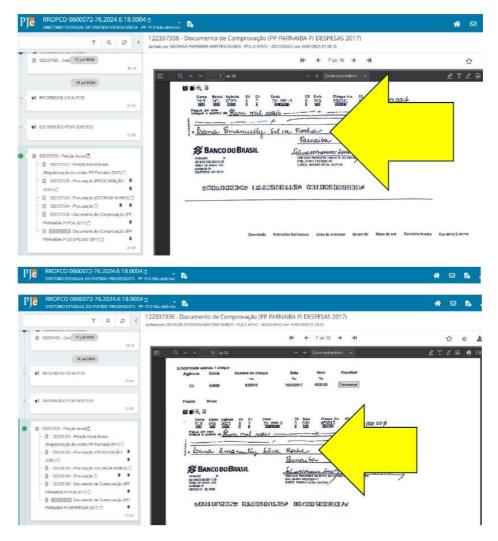
#### II.a.2 – Cheque endereçado a pessoa física e não à contratada:

Indo além disso, temos aí fortes indícios de autoria e materialidade do cometimento do crime de falsidade ideológica por parte do Sr. Edcarlos Gouveia da Silva e do Sr. Edilton Frota da Silva (que são irmão), posto que este último, consta como locatário no aludido contrato de locação de imóvel e emite recibos de pagamentos dessas supostas locações.

Como pode uma pessoa que nada tem a ver com a composição partidária contratar despesa para a agremiação!?

Indo além disso, se verificamos os cheques anexados como sendo para o pagamento da despesa de locação de imóvel, os mesmos estão nominais à Lana Emanuelly Silva Rocha:





Todavia, com recibo emitido por Edilton Frota da Silva, irmão de Edcarlos Gouveia – aquele que não tinha qualquer relação com o partido Progressistas, mas que mesmo assim, realizava contratação para a agremiação, veja:



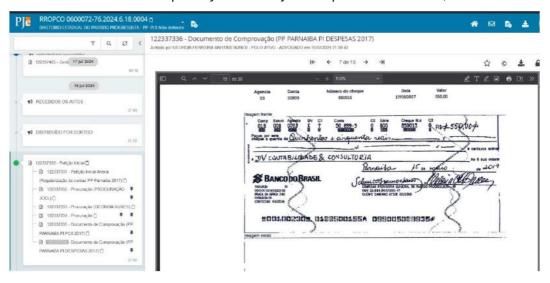


Enfim. Os documentos fiscais que comprovam a efetivação dos gastos realizados com recursos oriundos do Fundo Partidário pelo Progressistas em 2017 são:

- a) contratos de locação, assinados por pessoa alheia a composição partidária à época o Sr. Edcarlos Gouveia da Silva, cujo o emissor dos recibos de pagamentos desses alugueis é Sr. Edilton Frota da Silva;
- b) cheques para adimplemento da despesa é nominal a terceira pessoa alheia a relação contratual a Sra. Lana Emanuelly Silva Rocha.

#### II.a.3 – Ausência de contrato com a DV CONTABILIDADE E CONSULTORIA:

Ademais, mas não menos relevante, tem-se a despesa paga pelo Progressistas em 2017 através de cheque nominal à DV CONTABILIDADE E CONSULTORIA. No entanto, resta ausente o contrato de prestação de serviços e respectiva Nota Fiscal, a saber:



Ainda neste ponto, no lançamento do fundo partidário, código 3.1.1.01.01.08, consta que o cheque acima mencionado foi destinado para pagamento de pessoal – alimentação de trabalhador e não paga custeio da DV CONTABILIDADE & CONSULTORIA, NÃO corroborando a especificação no código de referência. Veja:





Essa inconsistência, entre o destino do pagamento e a natureza da especificação indicada, exige a integridade da prestação e contas, pois pode ser que não se confirme a utilização dos recursos para o fim declarado.

No mais, a fata de comprovação adequada pode resultar em questionamento sobre a confiabilidade do lançamento, influenciando níveis da análise de prestação de contas.

#### II.a.4 - Ausência do cheque nº 850010 na prestação de contas

A ausência do cheque nº 850010 na prestação de contas impossibilita a análise completa da documentação apresentada.

Sem esse documento essencial, não há como verificar a origem, o destino e a justificativa do valor envolvido, comprometendo a transparência e a conformidade com as normas fiscais e eleitorais.

A falta de tal documento configura uma irregularidade que impede a validação da prestação de contas, podendo resultar na sua desaprovação, conforme os princípios que regem a responsabilidade fiscal e a prestação de contas em processos eleitorais.





## II.a.5 – Favorecimento de familiares na contratação de imóvel para escritório do Progressistas em Parnaíba:

Os pagamentos realizados por meio dos cheques de números 850017, 850018 e 850019, bem como todos os contratos apresentados, foram destinados ao Sr. Edilton Frota da Silva, que é irmão bilateral do Sr. Edcarlos Gouveia da Silva.

Em razão dessa relação de parentesco a seguir, o uso de recursos provenientes do Fundo Partidário para tais pagamentos configura irregular:

Contrato de Locação de Imóvel

Parnaita (PI), 01 de selembro de 2017.

LOCADOR:

EDILTON FROTA DA SILVA, brasileiro, casado, empresário, portador da carteira RG Nº 0860656888 SSP-BA e CPF MF Nº 754.376.193-91, residente e domiciliada na cidade de Parnaiba - Piaul.

LOCATÁRIO:

PROGRESSISTAS - PARNAIBA- PI- MUNICIPAL -RUA COELHO BASTOS, 920 - SÃO BENEDITO - PARNAIBA - PIAUI - CNP) 23.883.343/0001-47.

IMÓVEL UM SALA COMERCIAL MOBILIADA - LOCALIZADO NA PRAÇA CONSTANTINO CORREIA Nº 913 - SALA 12 - CENTRO PARNAIBA - PIAUI - CPP 64,200-455.



O fundo partidário, constituído por doações orçamentárias da União, multas eleitorais, deliberações, doações e outros recursos financeiros atribuídos por lei, deve ser utilizado de forma a evitar qualquer situação de favorecimento pessoal ou familiar.



A legislação eleitoral proíbe expressamente o uso desses recursos para beneficiários diretos, salvo em situações específicas, devidamente justificada e que comprovem a necessidade de pagamento.

Nestes casos, a ausência de justificativa para o direcionamento dos recursos ao irmão beneficiário, viola os princípios da legalidade, moralidade e impessoalidade na aplicação dos recursos públicos.

Portanto, esses pagamentos são considerados irregulares.

Destarte, além do Progressista reconhecer que a decisão proferida no processo TutCautAnt nº 0600074-46.2024.6.18.0004 ordenou o levantamento da DIRETÓRIO suspensão da anotação do MUNICIPAL DO **PARTIDO PROGRESSISTAS** PI. Processo n.º 0600008cominada comente no 03.2023.6.18.0004 (contas de 2019), também verifica-se que não foram apresentados os documentos básicos e essenciais para a análise do pedido de regularização de contas, pelo que, tal pedido de regularização não deve ser considerado.

#### III - DOS PEDIDOS

ANTE O EXPOSTO fático e jurídico da presente ação de impugnação ao DRAP, reitera-se os pedidos contidos na Impugnação, para que seja INDEFERIDO o DRAP da Coligação impugnada, em razão do Partido Progressistas – PP de Parnaíba/PI, à época da convenção e dos registros, estar com sua anotação partidária SUSPENSA em razão da prestação de contas relativas aos exercícios de 2017 e 2018.

Parnaíba – PI, 31 de agosto de 2024.

#### MARCUS VINÍCIUS SANTOS SPÍNDOLA RODRIGUES

Advogado - OAB/PI nº 12.276

